

cento às despesas de expediente e deslocação dos funcionários do referido Tribunal e o restante à constituição de um fundo especial administrado pelo comando da polícia de segurança pública e aplicado exclusivamente nas despesas com a investigação e fiscalização dos delitos previstos neste decreto-lei e dos de aqumbaramento e especulação, a cargo da mesma polícia.

§ 2.º As mercadorias apreendidas, cujo perdimento se decretará na sentença ou acórdão do Tribunal Militar Especial, serão vendidas extrajudicialmente, nos termos dos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, e o respectivo produto líquido distribuir-se-á, mediante despacho do Ministro da Economia, por corporações e fundações de utilidade pública, designadamente as de assistência e de beneficência.

Art. 16.º Nos tribunais fiscais aduaneiros observar-se-ão as disposições da legislação aduaneira sobre processo fiscal, salvo o especialmente regulado neste diploma quanto a competência e autos de notícia e o preceituado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para efeitos deste decreto-lei os prazos marcados na legislação aduaneira sobre processo fiscal ficam reduzidos de metade, não podendo em caso algum a instrução e julgamento exceder dois meses.

§ 2.º Aos processos instaurados nos tribunais fiscais aduaneiros por virtude do presente diploma não têm aplicação as formas abreviadas de processo fiscal e são-lhes extensivos os artigos 20.º e 27.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 17.º Quando os tribunais fiscais aduaneiros reconhecerem, em qualquer altura do processo, que o delito é exclusivamente contra a economia nacional, remetê-lo-ão ao Tribunal Militar Especial para ali continuar seus termos. Semelhantemente procederá o Tribunal Militar Especial quando o delito contra a economia nacional fôr também delito fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:329

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aditado o seguinte § único ao artigo 4.º do regulamento de provas para promoção de oficiais da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 28:503, de 28 de Fevereiro de 1938:

§ único. Quando houver reconhecida impossibilidade de constituir qualquer dos júris pela forma indicada nas alíneas deste artigo, o Ministro da Marinha determinará, para esse júri, outra constituição, além do que se torne necessário ao seu funcionamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA. — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:330

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

À Direcção Geral da Fazenda Pública — 4.043\$75.
Aos Consulados de Portugal em Paris, Baiona, Tânger, Marselha e Rabat — Francos franceses 27:916,45.

Aos Consulados de Portugal em Madrid, Aiamonte, Barcelona, Corunha, Huelva, Orense, Salamanca, Tuy e Vigo — Pesetas 2:487,85.

Ao Consulado de Portugal em Xangai — Dólares de Xangai 1:044,00.

Aos Consulados de Portugal em Berlim e Hamburgo — Marcos 605,94.

Ao Consulado de Portugal no México — Pesos 181,45.

Aos Consulados de Portugal em Cardiff e Londres — Libras 5-4-3.

Ao Consulado de Portugal em Singapura — Dólares de Singapura 11,70.

Ao Consulado de Portugal em Cantão — Dólares de Hong-Kong 123,36.

Aos Consulados de Portugal em Havana e S. Francisco da Califórnia — Dólares americanos 47,06.

Ao Consulado de Portugal em Léopoldville — Belgas 16:183,13.

Aos Consulados de Portugal em Pernambuco, Pôrto Alegre e S. Paulo — Réis 1:206\$800.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:822

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um cré-